



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000010-65.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSENILDO GUERRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64090

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000010-65.2025.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0000010-65.2025.8.26.0520)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Josenildo Guerra de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E COMPONENTES – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – OBJETOS ENCONTRADOS EM ENCOMENDA ENVIADA POR SEDEX AO SENTENCIADO POR SUA COMPANHEIRA – SEGUROS E HARMÔNICOS RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISOS VI E VII, DA LEP – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JOSENILDO GUERRA DE OLIVEIRA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR9 da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani*, nos autos da Execução nº JOSENILDO GUERRA DE OLIVEIRA, que homologou a falta grave praticada, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos eventuais dias remidos e a remir e o reinício do prazo para fins

para progressão de regime (fls. 113/114).

O agravante incorreu no artigo 50, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, ausência de prova de autoria e de materialidade. Requer, assim, a absolvição do reeducando da falta que lhe foi imputada (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 131/137), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 138, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Ana Margarida M. Junqueira Beneduce, pelo desprovimento do recurso (fls. 148/151).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

Consta do PID nº 266/2023 que, na data de 17/11/2023, no interior do Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, durante o procedimento de revista de encomenda encaminha pelos Correios via SEDEX, destinada a JOSENILDO e encaminhada por sua companheira Mislene Ribeiro dos Santos, inclusa em seu rol de visitas, foi encontrado dentro de duas embalagens de desinfetante, um invólucro, contendo um aparelho de celular, marca LBSTAR, medindo aproximadamente 5cm, uma placa de celular, dois carregadores USB e um chip da operadora CLARO. Indagado se o aparelho lhe pertencia, respondeu que não (fls. 53).

Foram juntados aos autos Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, além de registro fotográfico dos materiais apreendidos (fls. 58/71).

Ouvido na sindicância, o agravante negou a autoria dos fatos. Declarou que sua companheira não havia

lhe enviado tal encomenda, tampouco havia solicitado a ela o envio. Afirmou que anteriormente ela havia lhe informado por e-mail que enviaria por SEDEX encomenda contendo cobertor, toalha, chinelo, roupas e peças de higiene (fls. 83/84).

Os fatos narrados no evento, contudo, foram corroborados pelos depoimentos seguros e uníssonos dos agentes penitenciários Fabiano de Brito Basagui (fls. 76) e Nelson José do Carmo (fls. 77), constituindo assim prova segura e legítima, pois nada há nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo.

Nesse sentido: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

Ainda: *“Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter”* (TJSP, Agravado de Execução Penal nº 0002139-47.2023.8.26.0509, Relator Desembargador TOLOZA NETO, Julgado em 27/06/2023).

Com efeito, a versão apresentada pelo reeducando restou isolada, sendo o conjunto probatório amealhado nos autos suficiente à sua responsabilização.

Ressalte-se que não é necessária a

participação efetiva do agente para que a coautoria da conduta proibida seja caracterizada.

E, como bem pontuou a ilustre Magistrada: *“do contexto se extrai que o apenado tinha conhecimento de que sua companheira lhe remeteria o aparelho e acessórios de telefonia. Ademais, sendo cadastrada como sua visitante, obviamente lhe estava enviando os objetos em atendimento à prévia solicitação”*.

Anote-se, também, que a falta grave prescinde da realização de perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais, a teor do que dispõe a Súmula nº 661 do STJ.

Desse modo, pese a argumentação defensiva, a autoria e materialidade foram devidamente comprovadas.

De mais a mais, não há que se falar em insuficiência probatória, pois a negativa dos fatos pelo agravante não é suficiente para eximi-lo da conduta praticada, mormente quando defrontada com os demais elementos colacionados nos autos.

Além disso, é de pleno conhecimento dos detentos a expressa proibição do uso de aparelhos que possibilitem a comunicação com o ambiente externo, conforme disposto no art. 27, XLII, da Resolução SAP nº 144/2010.

Destarte, a conduta praticada pelo agravante deve ser severamente punida, pois os detentos não podem se sentir autorizados a desrespeitar os servidores e as normas internas, sob pena de se colocar em risco a ordem e a segurança no âmbito prisional.

A falta grave praticada está, portanto, bem caracterizada.

Impossível a absolvição do agravante, uma vez que configurada a infração disciplinar nos termos dos arts. 50, incisos VI e VII, da LEP.

No mais, embora não impugnada, escoreita a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional, além de perda dos dias remidos, como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Subsiste, portanto, a r. decisão atacada, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator